



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006351-14.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51282
APEL.Nº: 1006351-14.2024.8.26.0007
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IVONE PEREIRA DA SILVA
APDO. : BANCO AGIBANK S/A

Revisional – Petição inicial – Assistência judiciária – Carência de indícios a corroborar o estado de necessidade – Determinação de emenda para juntada de documentos ou pagamento das custas – Descumprimento – Inicial indeferida – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, que IVONE PEREIRA DA SILVA dirigiu contra BANCO AGIBANK S/A.

A autora sustenta que a documentação anexada comprova que não possui condições de arcar com as custas do processo, por isso, a sentença deve ser reformada para possibilitar o regular prosseguimento da demanda, com o benefício da gratuidade. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, vieram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como se vê a fls. 32, a d. Magistrada *a quo* deixou claro: “1. No prazo de quinze dias a parte autora deve:

a) trazer aos autos comprovante de endereço de sua

titularidade (água, energia elétrica, gás ou similar) ou eventual contrato de locação;

b) apresentar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (extrato do benefício previdenciário, declaração de imposto de renda, holerite ou CTPS), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;

2. Destaque-se que a correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere maior agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o tipo apropriado (“8431 - Emenda à Inicial”), em caso de liminar o código será 38015.”

Pois bem, contra referida decisão não houve qualquer impugnação ou manifestação da autora, mas sim diversos pedidos de dilação de prazo para a juntada da documentação, bem por isso, foi proferida a sentença indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, e com razão.

Ora, a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício, na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio.

No presente caso, não há qualquer documento que venha corroborar com a versão apresentada pela apelante.

A comprovação da hipossuficiência precisa ter mais consistência do que a simples alegação de necessidade, deveria apresentar ao menos indícios de tal fato, e como não o fez, deve arcar com o ônus dessa omissão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator